



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Parecer sobre a legalidade da minuta do contrato e procedimentos do processo de adesão a ata de registro de preços 01/2019 da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes /MT, com observância das disposições previstas no Decreto Federal 7.892/2013, Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual 840/2017.

ASSUNTO: Adesão ao Registro de Preço 01/2019 da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, para futura e eventual contratação por prazo determinado de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), a fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah-MT.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos, relativo a adesão a ata de registro de preço nº 01/2019 da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes - para futura e eventual contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), a fim de atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah-MT.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de contratação direta por meio da adesão a ata de registro de preços, nos termos do Decreto Federal 7.892/2013, Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual 840/2017.

Instruem os autos do processo de adesão: Edital de pregão presencial 04/2020; Parecer jurídico do pregão original; Ata da Sessão de julgamento do Pregão; Ata de Registro de Preços 01/2019; Proposta de Preço da empresa vencedora - Demonstrativo de vantagem na adesão ao sistema de registro de preços por meio de mapa comparativo; ofício destinado ao órgão gerenciador solicitando autorização para adesão ata de registro de preços; ofício do órgão com a devida autorização para adesão; ofício com aceite da empresa; minuta do contrato; e comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

É o relatório.

Teobaldo



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Manifesto-me, como determina o art. 22 do Dec. 7.892/2013, os artigos 19, 75 e 84 do Decreto Estadual 840/2017 e artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de adesão verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da adesão a ata de registro de preços, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento ao setor competente; 2) autorização para adesão advinda da autoridade superior; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços; 4) demonstração de vantagem na adesão a ata de registro de preços; 5) ofício solicitado autorização ao órgão gestor a adesão a ata de registro de preços; 6) autorização do órgão gerenciador; 7) aceite da empresa fornecedora; e Minuta do contrato;

A adesão desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão que não tenha participado do processo licitatório desde que haja previsão para adesão e desde que haja anuência do órgão gerenciador nos termos do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços

Handwritten signature



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Deve-se mencionar ainda que o Decreto Estadual 840/2017 também regulamenta a possibilidade de adesão/Carona à Ata de Registro de Preços quando este órgão não participar da licitação, desde que haja prévia e expressa autorização do órgão gerenciador nos termos do art. 75 e 84 do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 75 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.

[...]

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: **(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)**

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados; **(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)**

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. **(Nova redação dada pelo Dec. 219/19)**

(...)

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona não poderá exceder, na totalidade, até ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

Outro ponto que merece atenção é quanto a previsão de adesão no edital do sistema de registro de preço, conforme podemos verificar no Item 14 do edital prevê a possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão não participante com base no Decreto Federal 7.892/2013 e o Decreto Estadual 7.217/16, devendo ser respeitado as adesões que não podem ultrapassar a sua totalidade até o quántuplo de cada item, assim podemos observar:

14. USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

14.1 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, respeitadas no que couber, as condições e as regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, 10.520/2002, o Decreto nº 7892/2013, e o Decreto Estadual 7.217/16.

14.2 Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

14.3 Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

14.4 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

14.5 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

14.6 Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

14.7 Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

14.8 As solicitações deverão ser encaminhadas ao Órgão Gerenciador o qual seja a Câmara Municipal de Nova Bandeirantes-MT, por meio do Setor de Licitações através do e-mail contabilidade@camaranovabandeirantes.mt.gov.br



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

(grifo nosso)

Percebe-se que o edital prevê a possibilidade de adesão, devendo se retificar somente a menção ao Decreto Estadual 7.217/2016, uma vez que este foi revogado pelo Decreto 840/2017.

A presente adesão a ata de registro de preço escolhida pela Administração é cabível e mais vantajosa para a Administração Pública com base no mapa comparativo que demonstrou a vantagem na adesão a essa ata de registro de preços.

Passando a outro ponto a ser analisado, a licitação foi realizada por Lotes, sendo objeto de adesão o Lote 1, sendo solicitado adesão aos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.8 e 1.9, considerando que se trata de uma licitação de lote, para adesão é necessário que o licitante vencedor tenha apresentado o menor preço nesses itens conforme §2º do art. 19 do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 19 No julgamento na modalidade Pregão o critério de menor preço, menor taxa ou maior desconto por item ou lote poderá ser adotado, desde que se obtenha o menor preço em todos os casos.

(...)

§ 2º Não é possível adesão carona a ata de registro de preços para aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço. (Acrescentado pelo Dec. 219/19)

Considerando o disposto no Decreto Estadual, quanto adesão de itens separados de itens adjudicados por preço global, e conforme ata da sessão de julgamento ocorrida em 29/11/2019, houve somente a participação de uma única empresa que se sagrou vencedora, assim esta apresentou o menor preço para os itens que estão sendo objeto da adesão de forma separada do preço global, não havendo óbice para possibilitar a adesão separada dos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.6, 1.8 e 1.9, que foram adjudicados por preço global.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresenta para sua aquisição, concluo que se adequam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio na contratação de empresa para locação de Software, no

Teodoro



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

entanto cabe fazer uma ressalva tendo em vista que adesão não esta incluindo o sistema do Portal Transparência, que hoje está recepcionado no contrato 07/2019 que vence no dia 06/05/2020, a falta deste software não prejudica o andamento da Câmara, mas se trata de um instrumento indispensável para preservar a Transparência pública conforme prevê a lei complementar 131/2009 e demais legislações correlatas.

Se for considerado o valor do item 1.11 – Portal da Transparência que teve o valor registrado de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor mensal do contrato passaria a ser de 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), ainda a contratação possuiria valor menor do que o atual contrato de locação de software que abrange os itens que estão sendo objeto desse processo de adesão, pois com a correção da inflação este passaria a ser de R\$ 3.025,78 (três mil, vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) mensais, assim esta sendo respeitado o principio da economicidade.

Dando inicio ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 10.520/202, do decreto federal 7.892./2013, do Decreto Estadual 840/2017 e a lei 8.666/93 com suas alterações.

A presente adesão a ata de registro de preços 01/2019 da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 22 do Decreto Federal 7.892/13 e o §2º do art. 19 e arts. 75 e 84 ambos do Decreto Estadual 840/2017.

Em relação à minuta de contrato, deve-se: retirar a Clausula Nona – das Certidões, uma vez que na assinatura do contrato deve-se verificar as certidões fiscais e trabalhistas, não sendo necessário a sua menção em clausula contratual; retirar as testemunhas tendo em vista que se trata de contrato público que tem seus efeitos com a sua publicação em diário oficial, sendo desnecessário a inclusão de testemunha em instrumento de contrato público; outro pronto que merece atenção é quanto a clausula quinta - Da vigência – devendo ser alterado o prazo máximo contratual previsto em 60 (sessenta) meses, com base no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de contrato de locação de software e não contrato de duração continuada, devendo constar o prazo máximo de 48 (quarenta e oito)

Coelho



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

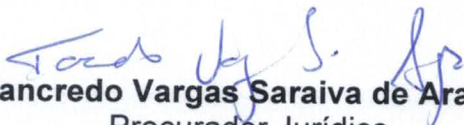
meses nos termos do art. 57, IV da Lei 8.666/93; devendo ainda ser alterado o item 15.3 quanto ao fiscal de contrato que será nomeado por meio de portaria específica.

Com relação a ata de registros de preços nº 01/2019 da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, verifica-se que ambas atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§1º ao 5º, e artigo 55, e incisos da lei 8.666/93, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo de adesão a ata de registro de preço está de acordo com a lei 8.666/93, o decreto 7.892/13, Decreto Estadual 840/2017 e demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização da **adesão a ata de registro preços 01/2019 da Câmara Municipal de Nova Bandeirantes/MT.**

É o parecer.

Tapurah – MT, 30 de março de 2020.


Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 18697